CÂMARA MUNICIPAL DE
SALVADOR

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO
PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 264/2017

Autor – Antônio Carlos Peixoto de Magalhães Neto

Ementa – "Altera dispositivo da Lei nº 7.186, de 27 de dezembro de 2006, que instituiu o Código Tributário e de Rendas do Município do Salvador. "

Parecer:

Submete-se à análise e apreciação desta Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, o Projeto de Lei nº 264/2017, seguido da Mensagem nº 02/2017, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, que tem por objetivo alterar dispositivos da Lei n° 7.186/06, que institui o Código Tributário e de Rendas do Município de Salvador, para ampliar a possibilidade de cobrança de dívidas pendentes junto ao Município, tornando facultativa a cobrança de valores até R$ 1.000,00, tendo em vista que o texto atual permite apenas a cobrança de montantes maiores.

Em sua justificativa, o Autor referencia o Projeto de Lei encaminhado através da Mensagem n° 02/2017, esclarecendo que, de acordo com a Procuradoria Geral do Município, a necessidade de alteração do art. 276 da Lei n° 7.186/2006, decorre do fato de que a grande maioria dos débitos inscritos na Dívida Ativa do Município têm valores inferiores a R$ 1.000,00, o que demonstra a necessidade de autorização legal geral para ajuizamento dessas ações, a fim de tornar mais clara a redação do texto, diante de dúvidas judiciais sobre a possibilidade ou não da Procuradoria Jurídica cobrar valores menores.

Após parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final, constando opinativo pela aprovação do referido Projeto de Lei, o mesmo chega à esta Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização para análise e apreciação, no que se refere às matérias de cunho tributário, financeiro e orçamentário, inerentes às atribuições previstas no Regimento Interno da Câmara Municipal do Salvador.

O inciso III, alínea "*d*", do artigo 68 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, estabelece que "Compete à Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização opinar

sobre toda e qualquer proposição, mesmo as que, privativamente, sejam da competência de outra Comissão, desde que, direta ou indiretamente, imediata ou remotamente, concorram para aumentar, diminuir ou alterar, por qualquer forma, a receita e despesa do Município".

Neste ínterim, no que tange aos aspectos tributários, orçamentários e financeiros, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização não vislumbrou qualquer óbice ou circunstâncias impeditivas à aprovação da proposição em questão, com fulcro nos termos da Súmula 452 do STJ, abaixo transcrita:

> **Súmula 452 - STJ**
>
> A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício.

Ante o exposto, nos termos da fundamentação acima explanada, votamos pela **APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 264/2017,** de iniciativa do Poder Executivo Municipal, ante a sua total conformidade com a LOA, LDO e PPA, bem como as demais normas que versam sobre a matéria.

Salas das Comissões, 24 de maio de 2017.

Vereador Tiago Correia
Relator
Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização

Sidininho
Vice-Presidente

Alfredo Mangueira Felipe Lucas Kiki Bispo Marta Rodrigues Rogéria Santos
Membros